

LEI N.º : 819/97

**INSTITUI A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL,
CRIA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO
MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL E DÁ
OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

A Câmara Municipal de Quartel Geral, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Da seguridade social do servidor

Capítulo I

Disposições gerais.

Art. 1º - O Município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - Garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - Proteção à maternidade, à adoção, e a paternidade;

II - Assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Sessão I

Art. 3º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

Da Aposentadoria

I- Quanto ao Servidor:

Art. 4º - O servidor será aposentado:

- A) Aposentadoria;
- B) Auxílio natalidade;
- C) Salário família;
- D) Licença para tratamento de saúde;
- E) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- F) Licença por acidente de serviço;
- G) Assistência à saúde;
- H) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalhos satisfatórios;

III - Voluntariamente:

II - Quanto ao dependente:

- A) Pensão vitalícia e temporária;
- B) Auxílio funeral;
- C) Auxílio reclusão;
- D) Assistência à saúde;

1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos cofres públicos do município.

2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Sessão I

Da Aposentadoria

Art. 4º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais.
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que refere o inciso I deste artigo, alienação mental, esclerose múltipla,

neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mau de Paget (osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que se trata o inciso III, letras a, e c; e observará o dispositivo em lei específica.

Art. 5º - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 6º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo de ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

3º - O lapso do tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 7º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do dispositivo no parágrafo 1º do artigo 39, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em

atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 8º - O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 143, # 1º, perceber provento integral.

Parágrafo único - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 9º - O servidor que contar tempos de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - Com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado.

II - Quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescido da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 10º - O servidor que tiver exercido a função de direção, chefia assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 05 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 02 (dois) anos.

1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 02 (dois) anos, será incorporado a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 149, bem como a incorporação de que trata o artigo 48, ressalvado o direito de opção.

Art. 11 - Ao servidor aposentado será paga gratificação natalina, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido, quando for o caso.

Seção II

Do Auxílio Natalidade.

Art. 12 - O auxílio natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do servidor público, inclusive no caso de natimorto.

1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário Família.

Art. 13º - O salário família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário família:

a) Os filhos, inclusive enteados até 16 (dezesseis) anos de idade.

b) O menor de até 16 (dezesseis) anos que, mediante a autorização judicial, viver na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 14 - O salário - família não esta sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Seção IV

Da licença para tratamento de saúde.

Art. 15 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz.

Art. 16 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior por junta médica oficial.

Art. 17 - Findo do prazo da licença o servido será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 18 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.

Art. 19 - Será concedida licença à servidoras gestantes por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2º - No caso de natimorto, decorrido os 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

3º - No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 20 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 21 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois (dois) períodos de meia hora.

Art. 22 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Seção VI

Da Licença por acidente em serviço.

Art. 23 - Será licenciada, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 24 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relaciona, mediata ou imediatamente, com as atribuições de cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Art. 24 - São beneficiários das pensões:

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

I - Vitalícia:

Art. 25 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recurso público.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos em instituição pública.

Art. 26 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias.

Seção VII

Da Pensão

Art. 27 - Por morte do servidor os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente a respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 28 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 29 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) O cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
- d) A mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) A pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II Temporária:

- a) Os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob guarda ou tutela até os 18 (dezoito) anos de idade;
- c) Irmão órfão, até os 18 (dezoito) anos, ou, inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) A pessoa designada que viva na dependência do servidor até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUARTEL GERAL
RUA PADRE LUIZ, 705 - CENTRO - QUARTEL GERAL / MG

#1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de tratam alíneas "a" e "c" do inciso 1º deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

art. 30 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto, se existirem beneficiários da pensão temporária.

1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

2º - Ocorrendo habilitações às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada entre partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, e entre os que se habilitarem.

Art. 31 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 32 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 33 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência pela autoridade judiciária competente.

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço.
III - Desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

1º - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Seção VIII

Art. 34º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

Do auxílio funeral

I - O seu falecimento:

Art. 38 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na

II - Anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido.

IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 18 (dezoito) anos de idade;

V - A acumulação de pensão na forma de art. 176;

VI - A renúncia expressa.

Art. 35 - Por morte ou perda de qualidade de beneficiário, respectiva cota reverterá:

Seção IX

I - Da pensão vitalícia para o remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

Art. 36 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando - se o disposto do parágrafo único do art. 146.

Parágrafo Único - O pagamento de auxílio - reclusão cessará a partir do dia Art. 37 - Ressalvado o direito de opção, é vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Seção VIII

Do auxílio funeral.

Art. 38 - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

2º - O auxílio será pago no prazo de 05 (cinco) dias por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral, ou, se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o mesmo procedimento.

Seção I Seção IX

Da criação da Pessoa Jurídica e Administração

Do auxílio reclusão

Art. 39 - A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

Parágrafo Único - O pagamento de auxílio - reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 39 - A remuneração pelo auxílio - reclusão será paga pela Prefeitura Municipal, um representante do Prefeito Municipal, um representante dos servidores e, mediante indicação da Câmara Municipal, um representante do Capítulo III

Parágrafo Único - Da Assistência à Saúde, entende-se, nenhum membro do conselho administrativo do FUNDOPREVI será remunerado, podendo haver

Art. 40 - Assistência à saúde do servidor ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestado pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O regulamento de que trata o inciso I deste artigo será elaborado pelo chefe do executivo, um indicado pela Câmara Municipal e o terceiro indicado pelos servidores.

Título II

Do Fundo Previdenciário

Seção I

Art. 45 - Da criação da Pessoa Jurídica e Administração custeado com produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos.

Art. 41 - Para gerir a seguridade social e administrar o regime de benefícios previdenciários do Município, nos termos desta lei, fica criado o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE QUARTEL GERAL =FUNDOPREVI= sob a forma de Autarquia Municipal e vinculada diretamente ao gabinete do prefeito.

§ 1º - A contribuição do servidor será arrecadada em percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da remuneração.

Art. 42 - Para fins jurídicos e administrativos, as expressões FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS e FUNDOPREVI se equivalem, podendo ser usadas independentemente. A contribuição do empregador será de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva remuneração de cada servidor.

Art. 43 - O FUNDOPREVI será dirigido por um conselho administrativo, composto por um SUPERINTENDENTE GERAL, de livre nomeação e exoneração pela prefeitura Municipal, um representante do Prefeito Municipal, um representante dos servidores e, mediante indicação da Câmara Municipal, um representante do Poder Legislativo;

Parágrafo Único - Com exceção do superintendente, nenhum membro do conselho administrativo do FUNDOPREVI será remunerado, podendo haver indenização ou ressarcimento de despesas decorrentes do cargo, conforme dispuser o Estatuto.

Art. 44 - Além do Conselho Administrativo, o FUNDOPREVI terá também um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) elementos sendo: um indicado pelo chefe do executivo, um indicado pela Câmara Municipal e o terceiro indicado pelos servidores.

Art. 46 - O orçamento e a execução do FUNDOPREVI serão realizados e executados de acordo com as normas do Direito Administrativo e Financeiro aplicadas aos Municípios e nos termos da Lei 4320/64.

Seção II

Do custeio.

Art. 45 - O plano de seguridade social do servidor será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos municipais, da autarquias e das fundações públicas, bem como das contribuições patronais, constituindo ainda fontes de receita do FUNDOPREVI as doações legados, reversão de qualquer importância, rendas resultantes aplicações financeiras e outras rendas.

1º - A contribuição do servidor será arrecadada em percentual de 8% (oito por cento) sobre a sua respectiva remuneração do servidor público municipal.

2º - A contribuição do empregador será de 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva remuneração de cada servidor.

3º - As contribuições devidas ao FUNDOPREVI serão descontadas nas folhas de pagamento e transferidas ao mesmo mediante depósito bancário em conta própria da instituição até o décimo dia após o desconto.

4º - Após pagamento das folhas, a administração contribuinte enviará a Superintendência do FUNDOPREVI cópias das mesmas.

5º - Os descontos e contribuições não repassada no prazo do terceiro parágrafo obrigará ao recolhimento acrescido de juros de mora a 1% ao mês e correção monetária.

Seção III

Do orçamento e da contabilidade.

Art. 46 - O orçamento e a contabilidade do FUNDO PREVI serão realizados e executados de acordo com as normas do Direito Administrativo e Financeiro aplicado aos órgãos públicos e nos termos da lei: 4320/64.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 47 - O chefe do Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei o Decreto de Regulamento da presente Lei, e bem assim aprovará o Regimento interno do FUNDOPREVI.

Art. 48 - Caso a receita do FUNDOPREVI previsto nesta Lei, torna-se insuficiente para os custos operacionais na manutenção do sistema Previdenciário dos servidores Públicos Municipais, a Prefeitura Municipal deverá complementar os custos até o novo estudo de custeio operacional da Autarquia.

Art. 49 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1997, inclusive quando as obrigações previdenciárias, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, aos 06 de agosto de

1997.

Adair de Oliveira Pinto
Adair de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal.

Sônia Caetano de Araújo
Sônia Caetano de Araújo.
Secretaria.

CARTÓRIO DE PAZ E NOTAS QUARTEL GERAL
Rua Padre Luiz, 841
38925 - Tel 543-1125

Protesto verdadeira firma de
Adair de Oliveira Pinto
Sônia Caetano de Araújo
indicadas pela seta do Sr.
Quartel Geral (MG)

14 MAR 2002
em Teste de verdade
Sônia Caetano de Araújo
Secretaria

Registrado em
28/08/97
[Signature]